



PROCESSO N.º	1.995-0/2020
DATA DO PROTOCOLO	7/2/2020
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ - FAPEMA
INTERESSADA	ELENIR RAIDMAN
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

17. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

18. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por idade é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

19. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria voluntária por idade, concedida à Sra. Elenir Raidman, servidora do município de Aripuanã/MT.

2. Análise da Secex

20. A Secretaria de Controle Externo de Previdência à época sugeriu, no relatório técnico preliminar¹, a citação do responsável para apresentar esclarecimentos e providências para sanar a irregularidade detectada.

21. Após a citação, no dia 3/6/2020 este Tribunal recebeu Ofício do Senhor Prefeito Jonas Rodrigues da Silva atendendo à solicitação feita.

22. No relatório técnico de defesa² a Secex de Previdência à época sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do Processo de Certificação.

¹ Doc. digital n.º 61802/2020

² Doc. digital n.º 160432/2020.





23. Após encaminhamentos dados por este Gabinete a 2ª Secex apresentou um novo relatório técnico de defesa³, sugerindo a intimação dos responsáveis para prestar esclarecimentos e providências acerca de nova irregularidade detectada.

24. O Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã foi citado pelo Ofício n.º 781/2023/GC/WT e apresentou defesa.

25. A 2ª Secex apresentou o relatório técnico de defesa⁴, no qual informou que após análise dos documentos apresentados entendeu sanada a impropriedade e sugeriu o registro da Portaria n.º 11.418/2019.

3. Parecer do MPC

26. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 515/2021⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se em consonância parcial com a equipe da Secex Previdência, conforme abaixo:

a) preliminarmente, pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007 no vertente feito e, via de consequência, pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público;

b) subsidiariamente, no mérito, pelo registro da Portaria nº 11.418/2019, publicada em 12/12/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, nos seguintes moldes:

b.1) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público seja conhecido e registrado, fica confirmada a concessão do benefício;

b.2) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público não seja conhecido ou denegado, pela denegação do registro da portaria concessória, à posteriori, e determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que faça cessar imediatamente os pagamentos de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

27. Após citações para correções de irregularidades encontradas no presente processo o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5.305/2024⁶, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela retificação parcial do Parecer n.º 515/2021, no sentido de registrar Portaria n.º 11.418/2019,

³ Doc. digital n.º 239582/2023.

⁴ Doc. digital n.º 549358/2023.

⁵ Doc. digital n.º 42165/2021.

⁶ Doc. digital n.º 550155/2024





publicada em 12.12.2019, bem como por considerar legal a planilha de proventos proporcionais.

4. Conclusão do Relator

28. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n.º 637/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aripuanã/MT, Lei Complementar n.º 096/2014 e Lei n.º 120/2016 com alteração dada pela Lei n.º 143/2019 que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores do Município de Aripuanã.

29. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

30. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, determino que o presente processo seja julgado em bloco, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

31. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o **Parecer Ministerial n.º 5.305/2024**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e VOTO no sentido de:

a) registrar a Portaria n.º 11.418/2019⁷, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 12/12/2019, concedendo

⁷ Doc. digital n.º 14244/2020 fls. 5.





aposentadoria por idade, sem paridade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à Sra. Elenir Raidman, inscrita no CPF ***.271.***-87, servidora efetiva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “A”, Nível “02”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Aripuanã/MT.

32. É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2025.

assinatura digital⁸
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

⁸ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

